



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Gestor: José Bento Leite do Nascimento

Advogados: José Paulo de Oliveira, Stephen Von Johannes G. Sampaio e Aroldo Martins Sampaio

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00171/2014

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Soledade (PB), Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A DIAFI/DIAGM V, através do Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas Evandro Sérgio Nunes da Silva, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 555/2011, de 19/12/2011, publicada em 22/12/2011, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.263.232,17, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.557.939,30, equivalentes a 60,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 21.826.301,59) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 20.444.829,89);
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 6,33% da receita orçamentária arrecadada;
5. De acordo com o Balanço Financeiro apresentado, os ingressos ocorridos no exercício superaram os dispêndios realizados em R\$ 3.712.456,96. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 7.054.749,00, está distribuído entre Caixa (R\$ 30.993,34) e Bancos (R\$ 7.023.755,66), nas proporções de 0,44% e 99,56%, respectivamente. Deste Total, R\$ 6.388.940,03 pertencem ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.082.423,37;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 343.483,76, correspondendo a 1,68% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
8. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 477/2008;
9. A aplicação na remuneração dos profissionais do magistério atingiu valor equivalente a 75,59% dos recursos do FUNDEB, cumprindo comando constitucional;
10. O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2012, foi da ordem de 0,01%, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
11. O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. Possui, no Sítio, local destinado ao Portal da Transparência e possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade. O Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;
12. A dívida consolidada da Prefeitura se comporta dentro do limite legal;
13. O repasse à Câmara Municipal alcançou importância correspondente a 6,92% da receita tributária e transferida em 2011, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
14. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
15. Não foi realizada diligência no município, para a instrução da presente prestação de contas;
16. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 16.1. Falta de comprovação da publicação da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e da LOA (Lei Orçamentária Anual);
 - 16.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.082.423,37;
 - 16.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 1.788.550,98;
 - 16.4. Pagamento de subsídios ao Prefeito em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$ 9.600,00;
 - 16.5. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 16.6. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 16.7. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
 - 16.8. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

- 16.9. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 16.10. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
- 16.11. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 16.12. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 16.13. Não publicação do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- 16.14. Não publicação do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- 16.15. Insuficiência financeira de R\$ 875.422,56, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- 16.16. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na importância de R\$ 427.960,43 (RGPS: R\$ 99.174,76 / RPPS: 328.785,67);
- 16.17. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 80.390,60;
- 16.18. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 1.586.699,37 (INSS: R\$ 144.057,18 / IPSOL: R\$ 1.442.642,19);
- 16.19. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal;
- 16.20. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei;
- 16.21. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 16.22. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
- 16.23. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e
- 16.24. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 50689/14.

Ao analisar a defesa, a Auditoria (fls. 1646/1678) considerou satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas à (1) falta de comprovação da publicação da LDO e da LOA; (2) pagamento de subsídios ao Prefeito em desacordo com as determinações legais; (3) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; (4) não aplicação do percentual mínimo em MDE, que passou de 18,66% da receita de impostos para 26,52%; (5) não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, que passou de 11,14% da receita de impostos para 15,38%; e (6) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. Quanto aos demais itens, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, extraídos do relatório de análise da defesa, com redução da despesa desprovida de licitação de R\$ 1.788.550,98 para R\$ 1.442.185,26, e alteração de R\$ 114.900,10 para R\$ 106.048,28 do total dos empenhos emitidos em elemento de despesa incorreto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO, NO VALOR DE R\$ 1.082.423,37

Defesa: Justificou que houve uma redução de 30,96% (R\$ 485.504,96) em relação ao déficit anotado na prestação de contas de 2011, em cuja defesa sustentou que compensaria em exercícios vindouros de modo a não comprometer gestões futuras.

Auditoria: "Os argumentos apresentados pelo defendente não podem ser aceitos, visto que a análise do déficit financeiro é resultante da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício, e cabe ao gestor primar pelo equilíbrio das contas públicas. Diante do exposto, permanece a irregularidade."

- NÃO-REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, TOTALIZANDO R\$ 1.442.185,26

Defesa: Ao apresentar a tabela abaixo, listando os gastos com energia e telefonia e os casos de aditamentos não registrados no SAGRES, celebrados por curtos períodos e garantidos os preços e as condições contratuais, à luz do art. 57, II, da Lei nº 8666/93, destacou que os demais gastos desprovidos de licitação correspondem a apenas 1,85% da despesa da Prefeitura e que não lhes foram apontados sobrepreços:

CREDOR	LICITAÇÃO	VALOR – R\$
Adelton Moura de Arruda e Outros	Pregão 05/2011	698.809,80
Adelmo Ferreira de Almeida e Outros	Pregão 06/2011	217.853,16
Antônio Severino da Silva	Pregão 07/2011	28.811,00
Ellen Key Almeida Meira	CC 05/2011	33.410,00
Elias Rodrigues de Araújo	CC 14/2011	15.572,50
Marcylio de Queiroz Silva	Inexigibilidade 01/2011	66.000,00
Energisa	-	346.365,72
Telefonia	-	32.756,98
TOTAL		1.439.579,16

Auditoria: As licitações encaminhadas na defesa foram realizadas em 2011, sem a comprovação de que seus objetos se enquadram no conceito de serviços de natureza continuada presente no art. 57, I e II, da Lei nº 8666/93. A despesa com energia elétrica (R\$ 346.365,72) deve ser deduzida do total não licitado, visto tratar-se de caso de dispensa. Assim, os gastos não licitados ficam reduzidos de R\$ 1.788.550,98 para R\$ 1.442.185,26.

- INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

Defesa: Anexou a documentação comprobatória (Doc. 6), informando que, por motivo desconhecido, a atual Administração não a disponibilizou durante a inspeção.

Auditoria: No documento indicado, não consta controle de entrada e saída de gêneros alimentícios para merenda escolar. Logo, permanece a irregularidade.

- GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE DE 54% DA RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (ART. 20 DA LRF) E DO MUNICÍPIO ACIMA DO LIMITE DE 60% DA RCL (ART. 19 DA LRF)

Defesa: Justificou a edição do Decreto nº 13/2012, de 04/12/2012, exonerando ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança integrantes da estrutura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de enquadrar os gastos aos limites legais.

Auditoria: "No relatório inicial, verificamos dois percentuais de despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, que são 58,53% (despesa de pessoal do Poder Executivo) e 61,29% (despesa de pessoal do Ente - Poder Executivo, Legislativo e Adm. Indireta). Em nenhum desses percentuais citados, foram incluídas as despesas com obrigações patronais, em atendimento ao Parecer PN-TC 12/2007. E com relação à alegação do defendente de que exonerou alguns ocupantes de cargos em comissão, para que houvesse uma adequação ao limite de pessoal, esta Auditoria tem a afirmar que nos documentos enviados não consta nenhuma comprovação a este respeito, visto que não foram informados quais os servidores exonerados, quais cargos ocupavam, e qual o novo total da despesa de pessoal. Diante do exposto, permanece a irregularidade."

- **EMISSÃO DE EMPENHO(S) EM ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO**

Defesa: Justificou que foram gastos eventuais, enquadráveis em serviços de terceiros prestados por pessoa física, como soldador e ferreiro. Salientou que não há qualquer dúvida em relação à realização dos serviços e que a Auditoria já os considerou nos gastos com pessoal.

Auditoria: "A maioria dos empenhos citados no relatório inicial se refere a pagamento por prestação de serviços de professora, pagamentos de gratificações e plantões médicos, aos quais se enquadram como despesas de pessoal, com exceção dos empenhos cujos credores foram: Lídia Ferreira da Silva (R\$ 3.875,00- locação de imóvel), Domingos Aldo Nunes Paulino (R\$ 460,00- consertos de portões e telhados), Severino Caetano Xavier (R\$ 800,00- serviço de solda) e Rogério da Costa Filho (R\$ 3.716,82 – serviço de gesso), no total de R\$ 8.851,82. Desta forma, o total de empenhos em elementos de despesas incorreto, que inicialmente era de R\$ 114.900,10, passa a ser de R\$ 106.048,28 (R\$ 114.900,10-R\$ 8.851,82), permanecendo a irregularidade.

- **NÃO PUBLICAÇÃO DO RGF DO RREO**

Defesa: Apresentou a comprovação da publicação dos instrumentos de planejamento.

Auditoria: "Embora o defendente alegue que enviou a comprovação das publicações do RGF, esta Auditoria não localizou tal documento na defesa enviada. Diante do exposto, permanece a irregularidade."

- **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE R\$ 875.422,56, PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

Defesa: Ao destacar que o Balanço Orçamentário demonstra superávit orçamentário, evidenciando que não se gastou mais do que a arrecadação em 2012, informou que a insuficiência financeira reflete dívidas de gestões anteriores e que é relativamente baixa, de apenas R\$ 875.422,56.

Auditoria: "Os argumentos do defendente não são legítimos, visto que a análise deste item trata das disponibilidades financeiras, ou seja, da análise da capacidade de cumprir com os pagamentos das obrigações contraídas no último exercício do mandato do Chefe do Executivo Municipal, conforme art. 42 da LRF e, no caso em análise, houve uma insuficiência financeira no valor de R\$ 875.422,56. Diante do exposto, permanece a irregularidade."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

- NÃO-EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 427.960,43 (RGPS: R\$ 99.174,76 / RPPS: 328.785,67)

Defesa: Ao alegar que considera temerários os cálculos da Auditoria, informou, quanto ao RGPS, que o valor efetivamente recolhido corresponde a 65,18% da estimativa calculada pela Auditoria, acima do limite mínimo de 50% que o TCE tem admitido, e, quanto ao RPPS, justificou que o recolhimento alcançou 72,33% do estimado. Adiantou que, em ambos os casos, foram celebrados termos de parcelamento, consoante documentos anexados.

Auditoria: "O defendente alega que considera temerários os cálculos realizados pela Auditoria com relação ao ítem em análise. Entretanto, esta Auditoria tem a afirmar que tais cálculos tiveram por base o resumo geral das folhas de pagamento, com os devidos ajustes. Além disso, apesar de ser a Receita Federal do Brasil o órgão responsável pela fiscalização das contribuições previdenciárias (regime geral), cabe aos Tribunais de Contas a função de fiscalizar a administração de quaisquer recursos públicos e, neste aspecto, também se inclui a fiscalização dos pagamentos das contribuições previdenciárias. Outra alegação do defendente é de que houve parcelamento de débitos previdenciários, entretanto, tal argumento não pode ser aceito, visto que parcelamento, via de regra, diz respeito a débitos de exercícios passados, e como não ficou comprovado que os parcelamentos referem-se ao exercício em análise, tal argumento não pode ser considerado válido. Diante do exposto, permanece a irregularidade."

- NÃO-RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADAS DOS SEGURADOS À INSTITUIÇÃO DEVIDA, NO VALOR DE R\$ 80.390,60

Defesa: Alegou que a parcela laboral foi objeto de parcelamento junto ao IPSOL e ao INSS.

Auditoria: "Os recolhimentos previdenciários (extraorçamentários) não podem ser parcelados. Além disso, não consta no processo a comprovação de parcelamento com IPSOL referente a débitos do exercício de 2012. Diante do exposto, permanece a irregularidade.

- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS, NO VALOR DE R\$ 8.553,64 (RECOLHIMENTO RPPS)

Defesa: Quanto ao INSS, anexou os comprovantes, e, no tocante ao IPSOL, ao informar que a comprovação pode ser verificada em cotejo com a receita daquela autarquia, no SAGRES, juntou a "Relação das Guias de Receita" e o "Demonstrativo da Receita" extraídos dos "Anexos Eletrônicos" do Portal do Gestor, referentes ao Processo TC 04806/13 (PCA de 2012 do IPSOL).

Auditoria: No tocante ao INSS, a irregularidade foi sanada. No entanto, quanto ao IPSOL, levantou o financeiro, conforme quadro a seguir:

SALDOS /RECEITAS/ DESPESAS	VALOR (R\$)
Saldo inicial (+)	3.904.642,51
Receita corrente orçamentaria (+)	1.021.305,49
Receita de contribuicao intraorçamentaria (+)	2.134.909,01
Receita patrimonial intraorçamentaria	33.623,13
Receita extraorçamentaria (+)	25.091,59
Total das receitas e saldo inicial	7.119.571,73
Despesa orçamentaria	705.273,91
Despesa extraorçamentaria	25.357,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

Total da despesa	730.631,70
Saldo final	6.388.940,03

Fontes: SAGRES Prefeitura e IPSOL (documentos nos: 59256/14, 59263/14 e 59270/14).

Após a análise dos extratos bancários e dos registros da receita e despesa do IPSOL, constata-se que a Prefeitura transferiu para a autarquia o valor de R\$ 2.134.909,01 e não R\$ 2.143.462,65, como informado no SAGRES MUNICIPAL. Desta forma, há uma diferença de R\$ 8.553,64 entre o valor informado pela Prefeitura e o registrado no IPSOL.

"A título de observação, esta Auditoria esclarece que foi dada ênfase à análise financeira com relação ao IPSOL, visto que a análise detalhada dos pagamentos ao Instituto Próprio de Previdência será efetuada pelo Setor competente do TCE-PB (DIAPG).

Desta forma, a irregularidade passa a ser uma diferença no valor de R\$ 8.553,64."

- AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE MUNICIPAL

Defesa: Nada apresentou sobre este item.

Auditoria: "Tendo em vista que o defendente não se pronunciou nem apresentou provas documentos sobre este item, permanece a irregularidade."

- NÃO-IMPLANTAÇÃO DOS CONSELHOS EXIGIDOS EM LEI

Defesa: Anexou algumas atas de reuniões do CAE – Conselho de Alimentação Escolar, que, por motivo desconhecido, não foram disponibilizadas pela Administração atual.

Auditoria: "Conforme relatório inicial, este item diz respeito à falta de comprovação de funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar e Conselho de Educação (portarias de nomeação dos membros e atas de reuniões). Embora o defendente alegue que anexou ao processo atas de reuniões do Conselho de Educação, esta Auditoria não identificou tais comprovações no processo. Além disso, não foram enviadas as portarias de nomeação dos membros e as atas de reuniões dos dois conselhos citados anteriormente. Diante do exposto, permanece a irregularidade."

- NÃO CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, NÃO SE ENQUADRANDO NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Defesa: A construção de aterro sanitário era meta constante do PPA 2010/2013 e dos orçamentos para 2010 a 2013. Adiantou que foi realizada uma audiência pública para discutir a matéria, tendo sido aprovada uma proposta de Emenda ao OGU – Orçamento Geral da União, destinando recursos para a realização da obra. Porém, até o final da gestão nada foi liberado.

Auditoria: "A Lei Federal nº 12.305/2010 estabelece que os municípios tinham o prazo de dois anos, a contar da publicação, para elaborar o plano municipal de gestão integrada e quatro anos para implantação das ações de adequação. Desta forma, para o exercício de 2012, a irregularidade é a não apresentação do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, visto que o prazo para a construção do aterro sanitário foi agosto de 2014. E tendo em vista que não ficou comprovada a elaboração do referido plano de gestão integrada de resíduos sólidos, permanece a irregularidade."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

- AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DOS REGISTROS ANALÍTICOS DE BENS DE CARÁTER PERMANENTE QUANTO AOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE CADA UM DELES E DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO

Defesa: Justificou que o tombamento dos bens e os demais controles administrativos foram deixados na Prefeitura em arquivo digital.

Auditoria: "Embora o defendente alegue que existia na Prefeitura Municipal de Soledade arquivo digital referente a tombamento dos bens patrimoniais, nenhuma comprovação foi apresentada. Diante do exposto, permanece a irregularidade."

- INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

Defesa: Alegou que o controle dos sistemas administrativos funcionavam de forma satisfatória.

Auditoria: "A Auditoria registrou no relatório inicial que, quando em diligência, foi solicitado o controle de combustível, incluindo os itinerários diários percorridos, bem como os responsáveis pelos veículos, entretanto, essa documentação não foi entregue.

Na defesa, o interessado alega que o controle dos sistemas administrativos é satisfatório. Todavia, tal argumento não pode ser aceito, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma comprovação de controle de combustível que possibilitasse a Auditoria analisar o consumo de álcool e derivados de petróleo. Diante do exposto, permanece a irregularidade.

- INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

Defesa: Justificou a criação de um sistema informatizado específico para tal finalidade, com servidor exclusivo para operá-lo, de acordo com as determinações do TCE/PB.

Auditoria: "O defendente alega que em sua gestão havia um sistema informatizado com o controle de combustível, pneus e peças de veículos. Alega, também, que tal sistema foi deixado nos arquivos de um computador da Prefeitura Municipal de Soledade.

Entretanto, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma prova documental para ratificar seus argumentos, permanece a irregularidade."

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 00924/14, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com o seguinte entendimento:

1. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO, NO VALOR DE R\$ 1.082.423,37

"O equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado, justificando de per si a reprovação das contas ora examinadas."

2. INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS
3. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DOS REGISTROS ANALÍTICOS DE BENS DE CARÁTER PERMANENTE QUANTO AOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE CADA UM DELES E DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO
4. INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS
5. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

Cabe recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com o intuito de aprimorar o controle de bens, combustíveis, gêneros alimentícios, assim como o registro analítico dos bens e de seus responsáveis.

6. GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE DE 54% DA RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (ART. 20 DA LRF) E DO MUNICÍPIO ACIMA DO LIMITE DE 60% DA RCL (ART. 19 DA LRF)

A falha enseja a recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, cabendo a penalização por multa ao ex-gestor com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

7. NÃO PUBLICAÇÃO DO RGF DO RREO

"A não publicação dos referidos relatórios obstaculiza o controle social dos gastos públicos, além de caracterizar descumprimento dos preceitos da LRF. Ademais, tal conduta enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE."

8. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE R\$ 875.422,56, PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

"A insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 875.422,56 constatada pelo Órgão de Instrução, deu-se no ano de 2012. É sabido que tal irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, ao crescimento da dívida pública."

De acordo com o art. 42 da LC 101/2000¹, "tal irregularidade só se caracteriza quando verificada no último exercício do mandato e em relação, apenas, às obrigações de despesas assumidas nos últimos oito meses deste. Trata-se do caso em questão, já que o exercício de 2012, dentro da esfera do Poder Executivo Municipal, corresponde ao último ano do mandato do biênio 2009/2012.

Dessa forma, a insuficiência financeira suscitada não comporta relevação, devendo ser recomendado à autoridade cabível a adoção de medidas no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas."

9. NÃO-EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 427.960,43 (RGPS: R\$ 99.174,76 / RPPS: 328.785,67)

"A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada.

¹ Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

Ademais, acerca do parcelamento entendemos que o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício, ora em análise, em razão de sua celebração não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas."

10. NÃO-RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADAS DOS SEGURADOS À INSTITUIÇÃO DEVIDA, NO VALOR DE R\$ 80.390,60

"Registre-se que o não repasse das contribuições previdenciárias dos empregados, já devidamente recolhidas, ao INSS constitui crime, conforme podemos observar no seguinte dispositivo do Código Penal:

'Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

(...)'

Diante do exposto, opina este Parquet pela representação ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua competência."

11. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE MUNICIPAL

"Tal conduta enseja recomendação à atual gestão no sentido de evitar a reincidência da eiva em exercícios futuros."

12. NÃO-IMPLANTAÇÃO DOS CONSELHOS EXIGIDOS EM LEI

"Cabe recomendação no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias à operacionalização dos referidos Conselhos, dando, assim, cumprimento à legislação pertinente."

13. NÃO CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, NÃO SE ENQUADRANDO NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

"Cabe recomendação à Administração Municipal de Soledade, no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo 'lixão'."

14. NÃO-REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, TOTALIZANDO R\$ 1.442.185,26

"A realização de despesas sem licitação constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas."

15. EMISSÃO DE EMPENHO(S) EM ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

A falha provoca distorções contábeis, cabendo recomendar a adoção de medidas junto ao setor responsável para que organize e mantenha a escrituração em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

16. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS, NO VALOR DE R\$ 8.553,64 (RECOLHIMENTO RPPS)

"Tal valor deriva da divergência da quantia transferida ao IPSOL pelo Município de Soledade, conforme bem assinalou a Unidade de Instrução, às fl.1671, *in litteris*:

'Pela análise do financeiro, ao qual foram analisados os extratos bancários do IPSOL, bem como os registros das receitas e despesas do Instituto próprio, consta-se que a Prefeitura Municipal de Soledade pagou (transferiu) ao IPSOL o valor de R\$ 2.134.909,01 e não R\$ 2.143.462,65, como foi informado no SAGRES municipal. Desta forma, existe uma diferença na quantia de R\$ 8.553,64, entre o valor informado pela Prefeitura e valor registrado no IPSOL.'

A insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor exposto acima. Importante destacar que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa. A esse respeito, dispõe a Lei nº 8.429/1992, em seu art. 10, XI, *in verbis*:

'Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente":

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.' (grifo nosso)

Desta forma, somos pela imputação do valor acima mencionado ao ex-gestor Sr. José Bento Leite do Nascimento."

17. Por fim, pugnou pelo(a):

17.1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativas ao exercício de 2012;

17.2. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;

17.3. Aplicação de multa ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

17.4. Imputação do valor de R\$ 8.553,64, ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, em razão de despesas não comprovadas;

17.5. Recomendação à atual gestão municipal de Soledade no sentido de adotar as medidas com o intuito de aprimorar o controle de bens, combustíveis, de gêneros alimentícios, e o registro analítico dos bens e de seus responsáveis;

17.6. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

- 17.7. Recomendação à Administração Municipal de Soledade, no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão";
- 17.8. Representação ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua competência, relativamente ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e ao não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida; e
- 17.9. Recomendações à Prefeitura Municipal de Soledade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o responsável e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.082.423,37;
2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 1.442.185,26;
3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
4. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% da RCL (art. 20 da LRF) e do Município acima do limite de 60% da RCL (art. 19 da LRF);
5. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, totalizando R\$ 106.048,28;
6. Não publicação do RGF (Relatório de Gestão Fiscal) e nem do RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária);
7. Insuficiência financeira de R\$ 875.422,56, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na importância de R\$ 427.960,43 (RGPS: R\$ 99.174,76 / RPPS: 328.785,67);
9. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 80.390,60;
10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 8.553,64;
11. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal;
12. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei;
13. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
14. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

15. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e
16. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Quanto à **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE R\$ 875.422,56, PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**, o quadro de fls. 131, exibe o saldo de R\$ 7.054.749,00 ao final do exercício, bem como apresenta obrigações classificadas em "Restos a Pagar", na importância de R\$ 1.541.231,53. A Auditoria promoveu ajustes nas disponibilidades, subtraindo R\$ 6.388.940,03, relativos ao saldo do instituto previdenciário local, por se tratar de recursos vinculados ao RPPS. Assim, chegou à insuficiência de R\$ 875.422,56. Em sua peça de defesa, o gestor, ao alegar a modicidade da insuficiência, informou ter sido originada de dívidas de gestões anteriores, destacando a ocorrência de superávit orçamentário durante 2012. Compulsando os autos, o Relator constatou que, de fato, há dívidas de exercícios pretéritos relacionadas a restos a pagar, as quais não devem compor as obrigações de curto prazo assumidas nos dois últimos quadrimestres de 2012. Desta forma, entende que a falha deve ser afastada.

No que diz respeito à **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO, NO VALOR DE R\$ 1.082.423,37**, verifica-se que a parcela maior do "Passivo Financeiro" é composta por restos a pagar, que, consoante demonstrado no item anterior, são, em grande parte, originados de exercícios precedentes. Além disso, constata-se uma redução de 30,96% do déficit em relação ao exercício anterior, consoante alegou o gestor. Desta forma, o Relator entende que a falha também deve ser afastada, sem prejuízo de se recomendar ao gestor adoção de medidas com vistas ao ajuste das contas públicas.

No concernente aos **GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE DE 54% DA RCL (ART. 20 DA LRF) E DO MUNICÍPIO ACIMA DO LIMITE DE 60% DA RCL (ART. 19 DA LRF)**, o Relator observou que em exercícios anteriores a despesa se comportou dentro dos limites legais e que a variação no exercício em apreciação se deu no quadro pessoal efetivo, conforme anotações da Auditoria à fl. 129 (relatório inicial), afastando a oneração da folha em razão de excedentes contratações por excepcional interesse e para cargo em comissão em período eleitoral, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, bem como as recomendações da necessária adequação da despesa aos limites da lei.

No tocante à **NÃO-REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES**, em sua defesa, o Prefeito alegou que a maior parte das despesas anotadas como não licitadas diz respeito a consumo de energia, serviços de telefonia, bem como a casos de aditamentos não registrados no SAGRES, celebrados por curtos períodos e garantidos os preços e as condições contratuais, à luz do art. 57, II, da Lei nº 8666/93, destacando que os demais gastos desprovidos de licitação correspondem a apenas 1,85% da despesa da Prefeitura e que não lhes foram apontados sobrepreços. A Auditoria excluiu o consumo de energia elétrica, reduzindo os gastos não licitados para R\$ 1.442.185,26, equivalentes a 7,33% da despesa orçamentária da Prefeitura.

O Relator entende que os gastos com hortifruti (R\$ 13.093,57), produtos lácteos (R\$ 18.080,00), pães e bolos (R\$ 16.905,56) e carne bovina (R\$ 11.640,00) devem ser excluídos do total não licitado, visto que foram realizados ao longo do exercício, sem indicação de sobrepreço. Assim como deve ser retirada a contratação de contador, no valor de R\$ 66.000,00, que pode advir de uma inexigibilidade de licitação, como tem entendido o Tribunal. Os gastos com locação de veículos para transporte de escolares, que correspondem a maior parcela das despesas anotadas como não licitadas, foram lastreados por aditivos a contratos originados de licitações realizadas em 2011, cujos licitantes vencedores são pessoas físicas, sem qualquer menção à ocorrência de prejuízos ao erário. Feitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

essas deduções, o total não licitado fica alterado de R\$ 1.442.185,26 para R\$ 336.241,03, equivalentes a 1,71% da despesa total da Prefeitura. Desta forma, o Relator entende que a falha não deve alcançar as contas, servindo, no entanto, de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

No que diz respeito à AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS, NO TOTAL DE R\$ 8.553,64, em consulta ao SAGRES/2012 do IPSOL, verifica-se registro de receita na conta 7321.0000 (Juros e Títulos de Renda Intra-Orçamentária), no valor de R\$ 33.623,13, não considerada pela Auditoria. A receita foi transferida da Prefeitura, referente aos juros decorrentes de parcelamento de dívida previdenciária, consoante guia de receita à fl. 1482. Assim, o Relator afasta a irregularidade.

No que diz respeito ao NÃO-EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 427.960,43 (RGPS: R\$ 99.174,76 / RPPS: 328.785,67), a parcela efetivamente recolhida, relativa ao RGPS, correspondeu a 94,4% dos cálculos estimados pela Auditoria, cabendo apenas comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências de sua alçada. No tocante ao regime próprio, em consulta às peças do processo e ao SAGRES, a dívidas previdenciárias patronal e laboral (esta última DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDA NA ÉPOCA DEVIDA, NO VALOR DE R\$ 80.390,60), foram objeto de parcelamento, o que pode afastar a eiva, cabendo, no entanto, a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor o devido recolhimento das obrigações previdenciárias.

Quanto às demais irregularidades, pela natureza ou pelo valor, não comprometem as presentes contas, mas devem servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo das devidas recomendações ao atual Prefeito de evitar sua ocorrência.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Prefeito de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativas ao exercício de 2012;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Bento Leite do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura de Soledade;
3. Aplique a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), com fulcro no art. 56, inciso II, da lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria²;

² 1 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.082.423,37; 2 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 336.241,03; 3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% da RCL (art. 20 da LRF) e do Município acima do limite de 60% da RCL (art. 19 da LRF); 5 - Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, totalizando R\$ 106.048,28; 6 - Não publicação do RGF e nem do RREO; 7 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na importância de R\$ 427.960,43 (RGPS: R\$ 99.174,76 / RPPS: 328.785,67); 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 80.390,60; 9 - Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal; 10 - Não-implantação dos conselhos exigidos em lei; 11 - Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos; 12 - Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; 13 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e 14 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05392/13

4. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; e
5. Recomende à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, evitando o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas, sobretudo no que diz respeito à(s): 1 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; 2 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; 5 - Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; 6 - Não publicação do RGF e nem do RREO; 7 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida; 9 - Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal; 10 - Não-implantação dos conselhos exigidos em lei; 11 - Não construção de aterro sanitário municipal; 12 - Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; 13 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e 14 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DE SOLEDADE (PB), Exmo. Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2012, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico a decisão relativa às contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da mencionada prestação de contas, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Em 16 de Dezembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL